

Assunto IMPUGNAÇÃO - PE 014/2023 (230450)

De Documentos Governo - BrasilSeg <documentosgoverno@brasilseg.com.br>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Cc
Comercial Governo - BrasilSeg <comercialgoverno@brasilseg.com.br>, [EXT] - FRANCISCA ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA <feosilva@brasilseg.com.br>, [EXT] - EVERTON MARIANO DA SILVA <esilva@brasilseg.com.br>

Data quarta-feira 1 de novembro de 2023 15:18:47

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELO INSTITUTO VITAL BRAZIL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, com endereço eletrônico “documentosgoverno@brasilseg.com.br”, vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Trata-se de pregão eletrônico para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL, NÃO DEDUTÍVEL DA GARANTIA POR MORTE PARA FUNCIONÁRIOS, JOVENS APRENDIZES, ESTAGIÁRIOS E EXTRAS QUADROS, DO INSTITUTO VITAL BRAZIL, LIMITADOS A 170 (CENTO E SETENTA) BENEFICIÁRIOS.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

1. Exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

**IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM
COMO ME OU EPP**

O presente processo está direcionado à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

No entanto, necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jamais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“Art. 24 - Poderão operar em seguros privados **apenas** Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. ”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; ” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Por isso, com todo o respeito, merece essa restrição ser eliminada.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.). ”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

1. Retirada da exclusividade para ME/EPP na participação, **ampliando** o rol de licitantes.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se c
por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua ren
ao crivo da douta autoridade superior.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ/MF Nº 28.196.889/0001-43

Atenciosamente,

ELAYNE OLIVEIRA

Prestador – Gerência de Negócios Corporativos e Públicos

(11) 9 6904-0043

Anexos

230450 Impugnação ME EPP.pdf (679 kB)

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, NOMEADO PELO INSTITUTO VITAL
BRAZIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

A **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29º andar –São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, com endereço eletrônico “documentosgoverno@brasilseg.com.br”, vem, respeitosamente, por seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Trata-se de pregão eletrônico para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL, NÃO DEDUTÍVEL DA GARANTIA POR MORTE PARA FUNCIONÁRIOS, JOVENS APRENDIZES, ESTAGIÁRIOS E EXTRAS QUADROS, DO INSTITUTO VITAL BRAZIL, LIMITADOS A 170 (CENTO E SETENTA) BENEFICIÁRIOS.

Da análise, constata-se que o processo contém exigências que não se adequam ao mercado segurador, bem como comprometem o caráter competitivo da licitação, quais sejam:

1. Exclusivo para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Isso porque, tais exigências não são regularmente praticadas pelo mercado segurador, restringindo a competição.

IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP

O presente processo está direcionado à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

No entanto, necessário esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jámais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“Art. 24 - Poderão operar em seguros privados **apenas** Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. ”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; ” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras estão impedidas de atender essa condição imposta pelo edital.

Por isso, com todo o respeito, merece essa restrição ser eliminada.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências impugnadas são atípicas, sendo capazes de restringir consideravelmente o universo de licitantes, impondo prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios.

Por isso, afrontam os princípios legais das licitações, em especial o da vantajosidade e economicidade, que impõe a congregação do maior

número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta.

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).”

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, se faz presente para solicitar o **recebimento, análise e provimento desta peça para:**

1. Retirada da exclusividade para ME/EPP na participação, **ampliando** o rol de licitantes.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta peça, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da doughta autoridade superior.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

KARINA SAYUMI
HATADANI
XISTO:28679953881

Digitally signed by KARINA
SAYUMI HATADANI
XISTO:28679953881
Date: 2023.11.01 15:17:21 -03'00'

BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ/MF Nº 28.196.889/0001-43



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Administrativa

À PRESIDÊNCIA

Encaminhamento para autorização presidencial referente à impugnação em tela, conforme Parecer ASJUR, bem como adiamento do pregão eletrônico programado para 13/11/2023.

STELLA ROMANOS
Diretora Administrativa
Instituto Vital Brazil
Id. Func. 342718-72

Niterói, 07 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Stella Alves Branco Romanos, Diretora**, em 07/11/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62906812** e o código CRC **0806C9F6**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000220/2023

SEI nº 62906812

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Diretoria Administrativa,

Considerando o solicitado, diante do exposto na Manifestação.IVB/ASSJUR SEI Nº19 (62897761), acolho o pedido de impugnação e autorizo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Seguro de Vida em Grupo e Assistência Funeral, não dedutível da garantia por morte para funcionários, jovens aprendizes, estagiários e extras quadros, do Instituto Vital Brazil, limitados a 170 (cento e setenta) beneficiários.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 07 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 07/11/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62907347** e o código CRC **F54C8C05**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000220/2023

SEI nº 62907347

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410

Telefone: